

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.879 - CE (2021/0197225-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR -
CE015603
RECORRIDO : M M A F DE A
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 38, § 1º, II, DA LEI N. 9.394/1996. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1945879 - CE (2021/0197225-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR -
CE015603
RECORRIDO : M M A F DE A
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 38, § 1º, II, DA LEI N. 9.394/1996. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em oposição a aresto prolatado pelo TJCE assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA DE AVANÇO ESCOLAR E MATRICULA NA UNIVERSIDADE. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE PROPORCIONALIDADE E POSSIBILIDADE DE NOS ESTUDOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. APELO E REMESSA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A exigência de conclusão do ensino médio e idade mínima de 18 anos completos para acesso ao ensino superior tem sido mitigada pela jurisprudência pátria, justamente em razão da interpretação sistemática dada pelos julgadores à legislação aplicável à espécie.

2. A Administração Pública deve se pautar nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, não sendo legítimo impedir que os estudantes sejam privados de ingressar em instituição de ensino superior, após ter demonstrado ter potencial para tanto.

3. O conjunto probatório existente nos autos evidencia que, em decorrência da concessão da medida liminar, a apelada obteve aprovação no exame de avanço realizado no CEJA, recebendo a certificação de conclusão do ensino médio e efetivando a matrícula na universidade ainda, já tendo, portanto, cursado várias disciplinas ao longo desses anos de vida acadêmica.

4. A despeito do bom direito que ampara a recorrida, essa situação, por si só, configura caso excepcionalíssimo em que a jurisprudência, em atenção à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais, admite a aplicação da teoria do fato consumado, pois não se mostra razoável alterar cenário fático já consolidado pelo decurso do tempo, sob pena de trazer malefícios para ambas as partes, e nenhum benefício social. Precedentes do STJ e das Câmaras de Direito Público do TJCE.

5. Apelo e remessa conhecidos e não providos. Sentença mantida.

Seguiram-se embargos declaratórios, que foram rejeitados nos seguintes moldes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NECESSÁRIO. EM APELAÇÃO E REEXAME ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como é sabido, os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios pressuposto de sua admissibilidade.

2. Referida espécie recursal não configura a via adequada para obtenção da reforma da decisão que contrariou os interesses do recorrente.

3. Não ocorre violação à cláusula de reserva de plenário quando a apreciação do caso concreto à luz dos preceitos e princípios

constitucionais não resulta em juízo de inconstitucionalidade ou negativa de vigência à legislação, tratando-se, apenas, de método de interpretação sistemática, em que se analisa o conjunto do ordenamento jurídico.

4. Conforme restou decidido no Supremo Tribunal Federal "para a caracterização de ofensa ao art.97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (*full bench*), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade." (RE 566.502 AgR/BA, Relatora a Ministra Ellen Grade, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011).

5. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte insurgente afirma violadas as disposições dos arts. 37, § 1º, e 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996.

No aspecto, aduz, em suma:

Com efeito, a decisão do colegiado a quo afastou-se da legislação infraconstitucional (artigos 37, § 1º e 38, § 1º inciso II, da Lei nº 9.394/1996) ao declarar, implicitamente, a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 9.394/96. Assim o fez, no entanto, sem observar o art. 97 3 da Constituição Federal. Veja-se a decisão:

(...).

Vale ressaltar que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cria um sistema destinado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou não terminaram o ensino fundamental e médio na idade própria.

Na busca de atender a esse público-alvo, foram criadas instituições de direito público que servem como verdadeiros cursos supletivos, onde são ministradas aulas regulares e somente após o seu término, são emitidos certificados de conclusão de ensino. Conforme pode ser constatado nos artigos já anteriormente mencionados (arts. 37 e 38 da referida Lei).

Não se trata, portanto, de uma prova a ser aplicada, simplesmente, mas de um curso a ser frequentado e que para haver a aprovação do aluno não basta a mera aprovação na prova, mas que seja atendida a frequência mínima.

Lendo os dispositivos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seus artigos 37 e 38, § 1º, inciso II, acima transcritos, verifica-se que o exame realizado no Centro de Educação de Jovens e Adultos, fora concebido com uma finalidade totalmente divergente da situação posta na presente ação.

No caso, não obstante se reconheça a aprovação da parte autora na faculdade, deve-se considerar que o sistema de exame realizado pelo CEJA se destina àqueles que, em razão de condições de vida e trabalho, não tiveram acesso ou foram impedidos de prosseguir nos estudos do ensino fundamental e médio da idade própria, o que não é o caso da promovente.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão estadual, na forma das razões recursais.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não

conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento ao agravo e determinou a sua conversão em recurso especial, assinalando a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e solicitou que "*encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia*".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do recurso especial como repetitivo.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a definir a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para matrícula em curso de educação superior.

A discussão gira em torno das disposições do art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996, que assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (grifou-se)

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I, c/c o art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de

origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante os §§ 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumpra registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Para embasar a característica multitudinária da presente controvérsia, a Vice-presidência do TJCE apresentou o quantitativo de 43 processos tramitando perante a segunda instância (e-STJ, fls. 464/466), contendo a controvérsia destes autos.

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp n. 1.696.396/MT, DJe de 27/2/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, a suspensão ampla dos processos em todas as instâncias no território nacional pode prejudicar o seu andamento em tempo razoável, especialmente considerando-se que se trata de tema ligado à educação, em que se sobreleva a necessidade de celeridade no deslinde do feito.

Penso, portanto, que é recomendável restringir a abrangência da suspensão aos processos com problemática similar à presente, limitando-a aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes

providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **"Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.";**

b) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada -, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ, conforme motivação adrede explicitada;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0197225-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.879 / CE
ProAfR no

Números Origem: 00037858220188060167 0011320-91.2020.8.06.0167 00113209120208060167
113209120208060167 37858220188060167

Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Acesso sem Conclusão do Ensino Médio

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603
RECORRIDO : M M A F DE A
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.